



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 3971/2012**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.30.001.005809/2012-75**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADORA OFICIANTE: CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (EN. 32, 2<sup>a</sup> CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, INC. VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. A competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.
2. A competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas a partir de notícia de possível prática do crime contra a organização do trabalho previsto no artigo 203 do Código Penal, em razão de o representante da empresa CONGELADOS DA SÔNIA LTDA. ter demitido funcionários sem efetuar o pagamento dos valores devidos.

A Procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições por entender que somente se firma competência federal para a persecução penal quando há afetação da organização geral do trabalho ou do direito dos trabalhadores considerados coletivamente, não sendo possível aferir esse caráter coletivo no presente caso (fls. 08/10).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR para o exercício de suas funções revisionais.

É o relatório.

A competência é da Justiça Federal, com todas as *venias* aos precedentes que têm sido referidos.

À luz de expresso dispositivo constitucional (artigo 109, inc. VI, primeira parte), **TODOS os crimes contra a organização do trabalho são de competência federal.**

Os tribunais, notadamente o STJ, têm afirmado que a competência seria estadual, porque não envolveria interesses de toda a coletividade.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, exarado em 22/02/2005, extrai-se preciosa fundamentação jurídica:

*“A decisão recorrida parte do equívoco de que só há crime contra a organização do trabalho “quando as infrações ofendem a sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores”.*

*Ora, a Constituição Federal não considera crime contra a organização do trabalho apenas a violência ou fraude contra órgãos públicos que preservem os direitos trabalhistas. Não. A Súmula 115 (ex-TFR), que inspirou a decisão recorrida, **distingue onde a Constituição Federal não distinguiu** (A Súmula 115 ex-TFR se refere a dispositivo da Constituição Federal de 67/9, reproduzido na Constituição de 1.988).*

*... **Uma fraude ou violência contra um único trabalhador, visando a frustrar-lhe os seus direitos trabalhistas, fixa a apuração do respectivo delito na competência da Justiça Federal.** (...)” (grifou-se)*

De fato, **tem-se distinguido onde a Carta Maior não distingue.** Atente-se que, diversamente dos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômica - onde se remete a fixação da competência à legislação infraconstitucional -, **nos crimes contra a organização do trabalho não há nenhuma ressalva: a competência é federal.**

Desse modo, plenamente aplicável ao caso o art. 109, VI, da CF, **porque as interpretações dadas pelos tribunais pátrios vão de encontro ao atual texto constitucional**, que não prevê reservas quanto à competência da Justiça Federal para julgar crimes contra a organização do trabalho.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se à Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2012.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

AC